Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RCD no HABEAS CORPUS Nº 493.139 - SP (2019/0040749-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	DANIEL JOSÉ DE MARIA
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração das decisões de fls. 152 e 292, que indeferiram o pedido de medida liminar.

Nesta petição, o requerente sustenta, em síntese, que: **a)** o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal "não foi devidamente obedecido" (e-STJ, fl. 300); **b)** com o cômputo do tempo das prisões provisória e preventiva cumpridas pelo paciente, restará fixado o regime aberto; **c)** a "defesa não tem como pedir o reconhecimento da detração, pois o paciente não foi preso" (e-STJ, fl. 301).

Pleiteia a "reconsideração da liminar indeferida para que suspenda a decisão do juízo de piso, no que diz respeito ao mandado de prisão de cumprimento de pena provisória, até o julgamento do mérito deste presente remédio" (e-STJ, fl. 301).

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, o requerente reitera as alegações e o pedido efetuados na petição de aditamento ao pedido de medida liminar desde *mandamus* (e-STJ, fls. 284-286), não comprovando, de plano, a mencionada ilegalidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator